



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 0133 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.05.2017

PROCESSO Nº 1/1104/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201602851-3

RECORRENTE: JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS 2. A Empresa foi acusada por suposta omissão de informações de 94 (noventa a quatro) notas fiscais eletrônicas em sua EFD. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária. Parcial procedência em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão. 4. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

Palavras-Chave: OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 123, VIII, “L”. CASO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO EXISTE PENALIDADE ESPECÍFICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATORIO

[Handwritten signatures and initials]

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**OMITOR MERCADORIAS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**”. O contribuinte omitiu informações de 94 notas fiscais eletrônicas em sua EFD – escrituração fiscal digital no exercício de 2014.

Base de Cálculo	R\$ 1.091.425,67
Multa	R\$ 54.571,28
Total a Pagar	R\$ 54.571,28

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente atuante.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Como questões preliminares, temos como elencadas pela recorrente nulidades por cerceamento do direito de defesa, insuficiência de provas e ausência de prejuízo ao Erário, assim como o pedido de conversão do curso do julgamento em realização de perícia.

No mérito, alegou ter inexistido infração sob o argumento de falta de provas colacionadas na acusação fiscal.

CO ²
DLR

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

4. VOTO DO RELATOR

Como questões preliminares, temos como elencadas pela recorrente nulidades por cerceamento do direito de defesa, insuficiência de provas e ausência de prejuízo ao Erário, assim como o pedido de conversão do curso do julgamento em realização de perícia.

Referidas nulidades foram afastadas pela 1ª Câmara de Julgamento, posto ter cumprido o agente autuante todas os requisitos formas e materiais para uma clara acusação fiscais, inclusive com informações complementares robustas para a compreensão dos autos. Quanto à conversão do curso do julgamento em perícia, também há de ser afastado pelo fato de não ter a recorrente trazido dados suficientes para referida diligência.

Quanto ao mérito, há que ser feito um reenquadramento da penalidade, conforme se demonstra a seguir.

O Recorrente foi acusado de omitir informações de 94 (noventa e quatro) notas fiscais eletrônicas em sua EFD – escrituração fiscal digital no exercício de 2014. Com isso, foi penalizada pelo que dispõe o art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

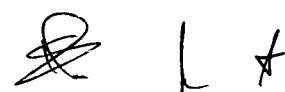
Contudo, a câmara entende em sua maioria, que no caso dos presentes autos não existe omissão de informações, nem dados divergentes (elementos da tipo presentes no artigo acima citado) e sim falta de escrituração das referidas notas fiscais na EFD. Não havendo infração específica para esse tipo de situação reenquadra-se a penalidade para o art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96.

Para que melhor se compreenda a questão citada, importante trazer, de forma literal, afirmação feita pelo próprio agente do fisco em sede de informação complementar: “*Constatamos que o contribuinte deixou de informar no exercício de 2014, mais especificamente na competência maio, em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital valores de movimentação de saídas referentes a 94 (noventa e quatro) notas fiscais eletrônicas emitidas e devidamente autorizadas*”.

Ora, se o contribuinte deixou de informar em sua escrituração fiscal notas fiscais, há em verdade falta de escrituração de referidos documentos fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade para o que dispõe o artigo 123. VIII, “d” da lei 12.670/96.

 4





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 641,50 (200 UFIRCE/ano de infração 2014)

DECISÃO

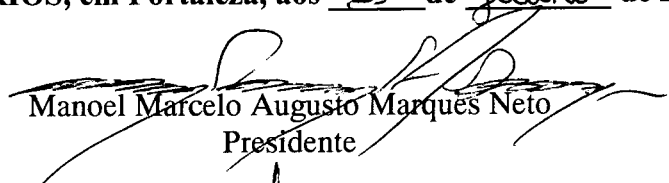
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. cerceamento do direito de defesa; 2. insuficiência de provas e 3. ausência de prejuízo ao Erário; 4. conversão do curso do julgamento em realização de perícia. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente

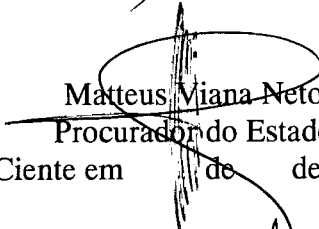



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

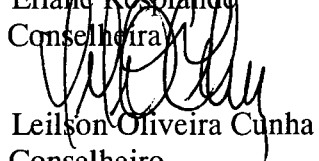
acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, 200 Ufirces pela conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Eliane Resplande que se manifestaram pela procedência, nos termos da autuação. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2017.**

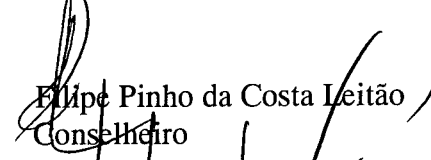

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

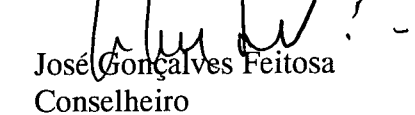

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em de de 2017

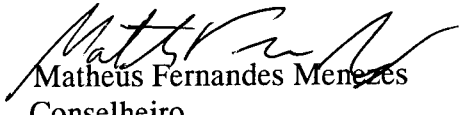

Valter Barbalho Lima -
Conselheiro


Eliane Resplande
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro